



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4063, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *estabelece obrigatoriedade de utilização de energia elétrica proveniente de usina solar fotovoltaica por unidades de saúde e de ensino mantidas pelo Governo Federal no prazo de vinte anos, contado a partir de 2023.*

RELATOR: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4063, de 2023, de autoria do Senador CARLOS VIANA, de ementa em epígrafe. O projeto objetiva promover a utilização de energia elétrica proveniente de usina solar fotovoltaica ao estabelecer a sua obrigatoriedade por unidades de saúde e de ensino mantidas pelo Governo Federal.

O art. 1º estabelece essa obrigatoriedade, especificando no § 1º que o sistema de geração deverá ser suficiente para atender todo o consumo de energia elétrica das unidades de saúde e de ensino. O § 2º ressalva que essa obrigação de atendimento integral do consumo não se aplica em situações de comprovada inviabilidade técnica ou econômica e o § 3º define que essa obrigação deverá ser implantada no prazo de vinte anos.

O art. 2º indica que os recursos necessários serão provenientes do Orçamento Geral da União, nos termos do cronograma de implantação a ser estabelecido pelo Poder Executivo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 3º constitui a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor argumenta que o projeto visa incentivar o aumento do uso dessa energia limpa e renovável, por meio do direcionamento da demanda advinda do setor público para aumento do consumo de energia elétrica gerada por fonte solar fotovoltaica.

Ademais, a instalação de sistema de geração própria nas unidades de ensino e de saúde reduzirá a necessidades de aportes de recursos públicos, liberando verbas do pressionado Orçamento Geral da União para outras políticas públicas.

Ainda segundo o autor, de um lado, ganharemos com a pujança da energia elétrica fotovoltaica, olhando para o futuro. Do outro, ganharemos democratizando os investimentos em geração de energia elétrica além do que já é feito pela própria indústria.

A proposição foi apresentada em 22 de agosto último e distribuída a esta Comissão; na sequência, será analisada pela Comissão de Infraestrutura, em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada apenas a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que acrescenta § 4º ao art. 1º do projeto, para considerar que que a implantação desse sistema seja enquadrada no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), regido pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Nesta Comissão, em 1º de novembro último, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. A matéria será ainda analisada pela Comissão de Infraestrutura, que se pronunciará sobre o seu mérito.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência privativa da União referente a energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei Maior.

No tocante à **adequação financeiro-orçamentária**, também não vemos óbices, já que a implementação de usina solar fotovoltaica não requer investimentos elevados, ainda mais se diluídos no prazo de 20 anos como definido pelo projeto. Essa despesa pode ser facilmente absorvida pelo crescimento da receita nominal, no horizonte de sua implementação.

Deve-se considerar, ademais, que a gradual implementação de usina solar fotovoltaica nas unidades de saúde e de ensino levará a um menor gasto com energia elétrica proveniente de fontes convencionais. Com isso, teremos uma redução da despesa do governo federal com energia elétrica, que pode eventualmente compensar os investimentos realizados.

Em relação à Emenda apresentada, consideramos oportuna por abrigar a implantação desse sistema de energia fotovoltaica no âmbito do REIDI, com os benefícios tributários desse regime relacionados à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4063, de 2023, e da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

